



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001125/2007-50
Recurso nº 165.228 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.382 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2003 a 2005
Recorrente ALVARO ALMEIDA DE MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

A desconsideração dos efeitos legais dos recibos apresentados para corroborar a dedução de despesas médicas requer fundamentação por parte das autoridades administrativas para considerá-las inidôneas.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. QUALIFICAÇÃO DA MULTA.

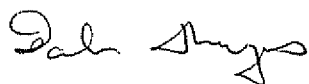
Nos casos de evidente intuito de fraude, caracterizados pela redução deliberada do imposto de renda devido, através da dedução de despesas inexistentes quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, adequada a aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, II, da Lei nº. 9.430/96.

Recurso parcialmente provido.

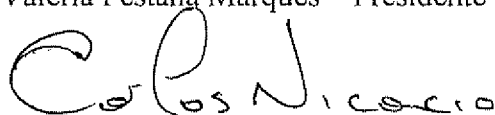
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as despesas médicas incorridas em favor de Magno Souza Ribeiro, André Pinheiro Venturelli, Cláudia M. Souza Cabral, Flavia de Paiva e Silva e Elza Marly Cruz de Souza Cabral, nos respectivos valores de R\$ 6.500,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 5.004,00 (ano-calendário 2002), R\$ 4.000,00 (ano-calendário 2003) e R\$ 12.500,00 (ano-

calendário 2004), nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro José Evande Carvalho de Araújo (Suplente convocado) que negava provimento.



Valéria Pestana Marques – Presidente



Carlos Nogueira Nicácio - Relator

EDITADO EM:

22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Dayse Fernandes Leite (Suplente convocada), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

Em 26/05/2006 o Recorrente foi intimado a apresentar recibos médicos relativos a todos os pagamentos efetuados a profissionais liberais reportados em suas Declarações de Ajuste Anual relativas aos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, bem como documentos que comprovassem e evidenciassem a efetividade da realização das despesas médicas efetuadas com a fonoaudióloga Valéria Siqueira.

Destaca-se que a fonoaudióloga Valéria Siqueira foi alvo de investigação fiscal denominada "Profissionais Liberais" que concluiu que os recibos médicos emitidos pela referida profissional eram inidôneos e fraudulentos.

Sendo o Recorrente um dos contribuintes que reportaram despesas médicas com a referida profissional em suas declarações, foi intimado a apresentar cópias de todos os recibos médicos, bem como documentos que comprovassem a efetividade de todas as despesas médicas reportadas em suas declarações relativas aos anos-calendário 2002, 2003 e 2004.

Atendendo à intimação, o Recorrente apresentou cópias dos recibos médicos relativos às despesas reportadas em suas declarações dos anos-calendário solicitados.

Em 17/04/2007, foi lavrado Auto de Infração em face do Recorrente em razão da dedução indevida de despesas médicas pleiteadas nas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, tendo sido glosadas pela Autoridade Fiscal as seguintes despesas médicas:

Beneficiários	2002	2003	2004
Valéria Siqueira	R\$8.000,00	R\$9.000,00	R\$4.500,00
Magno Souza Ribeiro	R\$6.500,00		
Andre Pinheiro Venturelli	R\$3.000,00		
Cláudia M. Souza Cabral	R\$5.004,00		
Flavia de Paiva e Silva		R\$4.000,00	
Elza Marly Cruz de Souza Cabral			R\$12.500,00
Orbitalis Clínica Oftalmo Ltda.			R\$2.800,00

No caso das despesas incorridas em benefício da profissional Valéria Siqueira, tendo em vista que o resultado da fiscalização sobre a mesma concluiu pela

inidoneidade dos recibos emitidos por ela, as autoridades fiscais aplicaram multa qualificada de 150% entendendo que houve intenção de fraude por parte do Recorrente ao reportar tais despesas em suas declarações.

Em sede de impugnação, alegou o Recorrente que:

a) não deve ser responsabilizado pela conduta inidônea da fonoaudióloga, bem como ser responsabilizado pela emissão de recibos gratuitos por tal profissional em favor de outros pacientes;

b) as demais despesas foram comprovadas através de recibos emitidos pelos profissionais e que por esta razão discorda da glosa das mesmas, visto que estes profissionais não tiveram seus recibos considerados inidôneos;

c) que as autoridades fiscais deveriam verificar as declarações de todos os profissionais para confirmar a inclusão dos valores pagos pelo Recorrente nas declarações dos mesmos.

A Delegacia de Julgamento manteve integralmente o lançamento sob o fundamento de ser de inteira responsabilidade do Recorrente a comprovação da efetividade das despesas médicas pleiteadas em suas declarações.

Com relação às despesas médicas em benefício da profissional Valeria Siqueira, o relator do acórdão da Delegacia de Julgamento sustentou que com base nos fatos elucidados na investigação contra a referida profissional, não restou dúvida de que os recibos emitidos pela mesma são inidôneos, de forma que se manteve a qualificação da multa em 150%.

No tocante aos demais comprovantes apresentados pelo Recorrente, o acórdão da Delegacia de Julgamento é no sentido de que sempre que houver motivação, é perfeitamente legal que haja solicitação adicional de comprovação da efetividade dos serviços prestados. Como o Recorrente não apresentou comprovantes que atestassem a transferência de recursos para os profissionais elencados, limitando-se a apresentar os recibos das despesas e, como a constatação de má fé na utilização das despesas declaradas com a profissional Valeria Siqueira teria repercutido nas demais despesas, a Delegacia de Julgamento manteve a glosa das despesas médicas com os demais profissionais com a aplicação da multa de ofício de 75%.

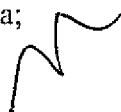
Dada a decisão da Delegacia de Julgamento, houve a interposição de Recurso Voluntário, alegando-se, em síntese:

a) Que o Fisco praticou ato ilegal ao desconsiderar recibos médicos idôneos e que as irregularidades verificadas na investigação contra Valéria Siqueira não podem macular os demais recibos apresentados;

b) Que o Recorrente atendeu todos os requisitos legais para requerer a dedução das despesas médias, apresentando os respectivos recibos médicos, bem como declarando rendimentos compatíveis com tais despesas;

c) Que as despesas foram pagas em dinheiro e que não há fundamento jurídico da exigência de comprovação do pagamento;

d) Que as despesas médicas foram comprovadas através de recibos e em virtude de não restar comprovado o intuito de fraude nos recibos emitidos pela Dra. Valeria Siqueira não há o que se falar em multa qualificada;



e) requer a inversão do ônus da prova frente à condição de hipossuficiente do Recorrente em razão do gigantesco poder estatal e

f) requer o afastamento do lançamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicacio, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso, dele conheço.

Relativamente à glosa da dedução pertinente a tratamento fonoaudiológico, muito embora o Recorrente tenha acostado aos autos recibos comprobatórios das despesas incorridas, forçoso ressaltar que a profissional Valéria Siqueira encontrava-se sob fiscalização promovida pela Receita Federal do Brasil, em razão da fundada suspeita da emissão reiterada de recibos sem a correspondente prestação de serviço.

Desta feita, há nos autos documentação relativa à fiscalização empreendida frente à profissional Valeria Siqueira de forma a justificar a glosa das despesas supostamente incorridas em favor da fonoaudióloga, por sua prática reiterada de emissão de recibos gratuitos. Nesse sentido, a glosa das despesas médicas incorridas pelo Recorrente em favor da profissional Valeria Siqueira deve ser mantida.

No que compete à análise da efetividade das despesas médicas incorridas em favor de Magno Souza Ribeiro, Andre Pinheiro Venturelli, Cláudia M. Souza Cabral, Flavia de Paiva e Silva e Elza Marly Cruz de Souza Cabral, deve-se ressaltar que todos os recibos comprobatórios foram devidamente trazidos aos autos demonstrando que o Recorrente atendeu as intimações e respondeu aos quesitos da fiscalização.

Nesse tocante, a Lei nº. 9.250/1995, abaixo transcrita, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, determina em seu artigo 8º, inciso II, alínea a, que a base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário será diminuída dos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(Omissis)

II - das deduções relativas:

a) a pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º - O disposto neste artigo:

(Omissis)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;



III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Em regra, a comprovação da efetividade da despesa médica reportada pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual é feita mediante a apresentação à Autoridade Fiscal dos recibos de pagamento emitidos pelo profissional ou instituição responsável pelo serviço médico prestado.

Dessa forma, desde que atendam aos requisitos legais, os recibos médicos são documentos hábeis para comprovar os correspondentes dispêndios e embasar a sua dedutibilidade.

Em casos excepcionais e fundamentados, é possível recusar os regulares efeitos comprobatórios concedidos ao recibo de pagamento, tais como quando a autoria do recibo for atribuída à profissional ou instituição que tenha contra si Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz homologada, ou quando efetivamente existirem nos autos elementos que possam afastar sua presunção de veracidade.

Assim, somente diante de fundamentada idoneidade de recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas justifica-se a exigência do Fisco por elementos adicionais para demonstração da efetividade da prestação do serviço. Não sendo esta a hipótese dos autos, devem os recibos médicos apresentados ser considerados para justificar a dedução correspondente às despesas médicas incorridas.

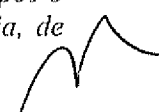
Destaca-se que a pressuposição do agente fiscal de que os recibos apresentados poderiam ser inidôneos justifica o aprofundamento das investigações, mas não a imediata conclusão pela glosa. Portanto, caberia à autoridade fiscal empenhar-se com afincos semelhante ao empreendido na fiscalização de Valéria Siqueira com o fito de corroborar a glosa das despesas médicas com os demais profissionais cujos recibos foram apresentados pelo Recorrente.

Com relação a despesas incorridas à clínica Orbitalis Clínica Oftalmo Ltda no valor de R\$2.800,00, tendo em vista que o Recorrente não acostou aos autos recibo emitido por referida clínica, bem como nenhum outro documento que comprove a realização do serviço, adequada a glosa relativa a tal despesa.

Relativamente à qualificação da multa de ofício relativa ao tributo apurado em decorrência da glosa das despesas médicas incorridas em favor de Valéria Siqueira, mostra-se cabível a aplicação da mesma conforme disposto no artigo 44, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de



falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte,

II – de 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72, e 73 da Lei nº4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(Omissis)

Abaixo segue a transcrição dos artigos 71, 72, e 73 da Lei nº4.502/1964:

Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

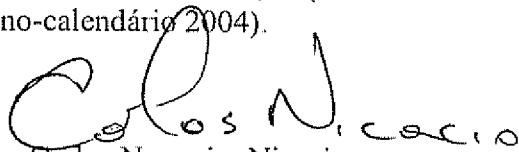
II) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência de fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos requeridos nos arts 71 e 72

(Omissis)

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas incorridas em favor de Magno Souza Ribeiro, Andre Pinheiro Venturelli, Cláudia M. Souza Cabral, Flavia de Paiva e Silva e Elza Marly Cruz de Souza Cabral, nos respectivos valores de R\$6.500,00, R\$3.000 e R\$5.004,00 (ano-calendário 2002), R\$4.000 (ano-calendário 2003) e R\$12.500,00 (ano-calendário 2004).


Carlos Nogueira Nicacio